PROCESSO TC Nº 08086/20

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Prefeitura de Lucena - PB
Exercício: 2019
Responsável: Sr. Marcelo Sales de Mendonça
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – MANDATÁRIO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993. Foram constatadas diversas irregularidades capazes de comprometer as contas, justificando a emissão de parecer contrário às contas de governo.

PARECER PPL – TC –00141/21

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE LUCENA/PB, Sr. Marcelo Sales de Mendonça, relativa ao exercício financeiro de 2019, e decidiu, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

Publique-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão Remota do Tribunal Pleno
João Pessoa, 30 de junho de 2021.

PROCESSO TC Nº 08086/20

I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Lucena, sob a responsabilidade do Sr. Marcelo Sales de Mendonça, referente ao exercício de 2019, além das contas de gestão sob a responsabilidade de Ana Maria Sales de Mendonça - Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social e de Maria Eleidiane S. M. Coutinho – Gestora do Fundo Municipal de Saúde.

A Auditoria emitiu relatório, concluindo sumariamente, quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal:

- a Lei n° 912/2018 estimou a receita e fixou a despesa em R$ 44.107.860,00;
- abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- receita primária realizada pelo Ente Municipal totalizou R$ 44.107.860,00 e a despesa primária executada somou R$ 40.693.283,00;
- as despesas realizadas com os recursos do FUNDEB totalizaram R$ 7.341.049,17, sendo as aplicações na remuneração dos profissionais do magistério na ordem de 69,05% da cota parte do exercício, mais os rendimentos de aplicação;
- as aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município até dezembro de 2019, foram da ordem de 23,684% da receita de impostos, inclusive os transferidos, não atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
- o montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 16,71% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no inciso II do art. 77 do ADCT;
- o gasto com pessoal do Poder Executivo correspondeu a 47,46 % da RCL, ATENDENDO ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF e
- os gastos com pessoal do Município corresponderam a 66,64% da RCL, portanto, NÃO ATENDENDO ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF.

Na análise técnica, acompanhada da documentação instrutória às fls. 6808/6841, foram constatadas as seguintes irregularidades:

1 Sob a responsabilidade de Ana Maria Sales de Mendonça - Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social:

1.1 Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;

1.2 Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (RPPS) no valor de R$ 17.291,73;

1.3 Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RPPS) no valor de R$ 52.975,57;

1.4 Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados ao INSS no valor de R$ 64.297,74 e

1.5 Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao INSS no valor de R$ 46.078,05.

2 Sob a responsabilidade de Maria Eleidiane S. M. Coutinho – Gestora do Fundo Municipal de Saúde

2.1 Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;

2.1 Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (RPPS) no valor de R$ 23.275,73;

2.3 Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RPPS) no valor de R$ 300.795,16;

2.4 Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados ao INSS (RGPS) no valor de R$ 125.664,91;

2.5 Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao INSS (RGPS) no valor de R$ 303.158,32;

2.6 Descaso da administração municipal com o Patrimônio Público;

2.7 Descumprimento ao princípio da impessoalidade insculpido no artigo 37 da CF/88 e

2.8 Ausência de recomposição da equipe das unidades de saúde quando algum de seus membros encontra-se afastado.

3 Sob a responsabilidade de MARCELO SALES DE MENDONÇA - Prefeito do Município de Lucena

3.1 Ausência de comprovação de publicação de decretos de abertura de créditos adicionais em meio de comunicação oficial;

3.2 Divergência entre a despesa empenhada registrada no balanço orçamentário e o montante constante no SAGRES;

3.3 Necessidade de justificativa acerca da origem do montante de R$ 908.694,67, registrado no balanço patrimonial, sob pena de imputação como crédito sem origem comprovada;

3.4 Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício;

3.5 Realização de despesa sem observância ao Princípio da Economicidade;

3.6 Descumprimento de Resolução do TCE/PB;

3.7 Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;

3.8 Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;

3.9 Ausência de transparência na gestão pública;

3.10 Omissão de valores da Dívida Fundada;

3.11 Descumprimento ao princípio da impessoalidade insculpido no artigo 37 da CF/88;

PROCESSO TC Nº 08086/20

3.12 Descaso da administração municipal com o Patrimônio Público;

3.13 Descumprimento ao princípio da impessoalidade insculpido no artigo 37 da CF/88;

3.14 Baixa arrecadação de ISS e IRRF;

3.15 Baixo desempenho da Administração Tributária Municipal;

3.16 Baixa realização de Investimentos;

3.17 Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (INSS) no valor de R$ 539.130,65;

3.18 Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados devida à instituição previdenciária (INSS) no valor de R$ 197.003,14;

3.19 Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (RPPS) no valor de R$ 49.844,46;

3.20 Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RPPS) no valor de R$ 472.730,70; 2

2.21 Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento;

3.22 Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo (a):

1. Emissão de PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO do Sr. Marcelo Sales de Mendonça, Prefeito Municipal de Lucena durante o exercício de 2019, bem como pela irregularidade das contas de gestão;

2. APLICAÇÃO DE MULTA ao aludido gestor, nos termos do artigo 56 da LOTCE;

3. IRREGULARIDADE das contas de gestão da Srª. Ana Maria Sales de Mendonça, responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social, com

aplicação de multa nos termos do artigo 56 da LOTCE, face às máculas relativas ao não recolhimento das contribuições previdências (RPPS e INSS);

4. IRREGULARIDADE das contas de gestão da Srª Maria Eleidiane S. M. Coutinho, responsável pelo Fundo Municipal de Saúde, com aplicação de multa nos termos do artigo 56 da LOTCE, face às máculas relativas ao não recolhimento das contribuições previdências (RPPS e INSS);

5. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. Marcelo Sales de Mendonça, nos montantes de R$ 908.694,67 e R$ 65.450,00, em decorrência das irregularidades constantes nos itens 3 e 5;

6. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais;

7. COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias;

8. RECOMENDAÇÃO a atual gestão no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Unidade Técnica neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório. Com as notificações de praxe.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que as contas, ora apreciadas, referem-se à Prefeitura, FMS e FMAS, manifesto-me, iniciando pelas irregularidades comuns às três unidades orçamentárias, nos seguintes termos.

Previdência – A Auditoria registrou, **sob a responsabilidade do Sr. Marcelo Sales de Mendonça (Prefeito do Município de Lucena)**, a ausência de repasse

ao INSS das contribuições previdenciárias patronais devidas pela prefeitura municipal no valor estimado de R$ 539.130,65, além da ausência de repasse das contribuições retidas dos servidores no valor de R$ 197.003,14.

Em relação ao Regime Próprio de Previdência Social, a Auditoria registrou a ausência de repasse pela prefeitura de contribuições previdenciárias retidas dos servidores, na ordem de R$ 49.844,46 e de passe de contribuições patronais devidas, no montante de R$ 472.730,70.

Sob a responsabilidade de Ana Maria Sales de Mendonça (Fundo Municipal de Assistência Social), foi apontado o não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (RPPS) no valor de R$ 17.291,73; não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RPPS) no valor de R$ 52.975,57; não recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, descontadas dos segurados no valor de R$ 64.297,74 e não recolhimento da contribuição empregador, no valor de R$ 46.078,05.

Sob a responsabilidade de Maria Eleidiane S. M. Coutinho (Gestora do Fundo Municipal de Saúde), foi registrado o não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados à instituição devida (RPPS) no valor de R$ 23.275,73; não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RPPS) no valor de R$ 300.795,16; não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ao INSS (RGPS) no valor de R$ 125.664,91 e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao INSS (RGPS) no valor de R$ 303.158,32.

Trata-se, portanto, de irregularidade gravíssima, capaz de macular as contas, principalmente quando considerado o não recolhimento das contribuições retidas dos servidores e demais falhas apontadas.

Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público – Foi registrado que a Prefeitura contratou pessoal para a realização de serviços de natureza permanente da administração, caracterizados pela continuidade, os quais foram empenhados à conta dos elementos de despesas (serviços de consultoria e serviços de terceiros – p. física).

Também consta a contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. Nesse caso específico, é possível observar que o maior número de contratados (61 contratos) está no Fundo Municipal de Saúde, envolvendo os profissionais da saúde (Médicos, Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem).

Em consulta ao SAGRES, conclui-se que a quantidade de contratações no Município corresponde a 14,54% do total de servidores, quando consideradas as três unidades orçamentárias em análise, cujos números encontram-se especificados na tabela a seguir.

Tabela 2 - SERVIDORES - LUCENA - PB (Prefeitura, FMS e FMAS)				
UNIDADE	**EFETIVO**	**COMISSIONADO**	**CONTRATADOS**	**TOTAL**
PREFEITURA	361	134	40	535
FMS	124	21	61	206
FMAS	12	12	12	36
TOTAL	497	167	113	777
PERCENTUAL	**63,96%**	**21,49%**	**14,54%**	

É importante ressaltar que as contratações temporárias estão previstas na Constituição Federal, cuja finalidade é atender necessidade temporária de excepcional interesse público, seja em razão da natureza transitória da atividade em si, ou, motivadas por circunstâncias incomuns que requerem providências urgentes, inconciliáveis com o procedimento moroso de um concurso público. Portanto, trata-se de uma exceção, pois a regra para admissão de servidor público é o concurso de provas ou de provas e títulos.

Portanto, conforme registrado no decorrer da instrução processual, as contratações identificadas no Município de Lucena não possuem fundamentos jurídicos, ou seja, não há elementos capazes de justificá-las, tornando-as irregulares, motivo pelo qual entendo que a falha merece ser mantida e, apesar de não possuir força para macular as contas, ensejam aplicação de multa e recomendações à atual gestão para tomar as providências visando ao restabelecimento da legalidade.

Descaso da administração municipal com o Patrimônio Público; Descumprimento ao princípio da impessoalidade e Ausência de

recomposição da equipe das unidades de saúde – Tratam-se de irregularidades atribuídas à gestão do Fundo Municipal de Saúde e ao Prefeito Municipal.

Em relação ao descaso com o patrimônio público, a Auditoria identificou, quando da diligência in loco: espaço insuficiente para o armazenamento de medicamentos; medicamentos empilhados diretamente no piso e nas paredes da farmácia; prateleiras insuficientes para a armazenagem dos medicamentos; infiltração nas paredes e teto; armário que abriga psicotrópicos com fechadura quebrada; falta de sinalização nas unidades de saúde, dentre outros.

Quanto ao descumprimento ao princípio da impessoalidade, a Auditoria apontou a existência de fotos do prefeito em todas as unidades de saúde inspecionadas, associando a prestação de serviços de saúde à figura do citado gestor, o que infringe a impessoalidade.

No que tange à ausência de recomposição da equipe das unidades de saúde quando do afastamento de algum de seus membros, a Auditoria identificou, quando da diligência in loco, que as ausências em razão de férias, licença para tratamento de saúde ou quaisquer outros afastamentos, a equipe permanece desfalcada e, por consequência, a população desassistida.

Logo, são falhas que merecem recomendações para que a atual gestão tome as providências, no sentido de corrigi-las e/ou evitar repetições.

Ausência de comprovação de publicação de decretos de abertura de créditos adicionais em meio de comunicação oficial – Por meio de consulta ao site da Prefeitura, foi constatada a ausência de publicação, no diário oficial do município, dos decretos de abertura de créditos adicionais, afrontando o princípio da publicidade, condição para eficácia e existência dos atos administrativos, razão pela qual a irregularidade deve ser mantida.

Divergência entre a despesa empenhada registrada no balanço orçamentário e o montante constante no SAGRES – No balanço orçamentário consolidado a despesa orçamentária e intraorçamentária empenhada diverge, do valor constante no SAGRES, no valor de R$ 45.542,06.

Trata-se, conforme registrado pela Auditoria (fl. 6282), da realização do estorno da liquidação da despesa, no valor de R$ 45.542,06, correspondente à Nota de

Empenho nº 2186, sem o devido estorno do empenho, merecendo recomendações ao FMS que proceda ao cancelamento dos restos a pagar decorrentes da referida nota de empenho, que não foi estornada, caso ainda não tenha sido providenciado.

Montante de R$ 908.694,67, registrado no balanço patrimonial – A Auditoria registrou a necessidade de justificativa acerca da origem desses recursos, sob pena de imputação como crédito sem origem comprovada.

De acordo o Gestor, o valor correspondem, em sua maioria, a crédito oriundos de pagamentos de Salário Maternidade, Salário Família, Auxilio Doença, entre outros nos quais foram pagos pela prefeitura e não descontados no momento do pagamento previdenciário. Informa ainda que serão levados ao conhecimento do Instituto de Previdência e ao INSS para realização de um encontro de contas dos valores devidos.

Assim, entendo que a irregularidade merece ser encaminhada aos autos do processo de acompanhamento (Processo Nº 07471/21), para verificação se foram tomadas providências pelo Gestor, visando à regularização.

Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício – A Auditoria registrou um déficit financeiro ao final do exercício em análise, da ordem de R$ 3.056.538,22, demonstrando a incapacidade do ente em liquidar obrigações de curto prazo e, conforme consignado pelo Ministério Público de Contas, a conduta atenta contra a boa gestão pública já que importa na assunção de compromissos sem a devida disponibilidade financeira para honrá-los.

Dessa forma, a falha deve ser mantida, justificando aplicação de multa, nos termos do art. 56, inciso II da Lei Complementar nº 18/93, além das recomendações de praxe.

Realização de despesa sem observância ao Princípio da Economicidade – Trata-se de despesas com locação de um veículo JEEP Compass, destinado ao Gabinete do Prefeito, no valor total de R$ 65.450,00, referente a 11 (onze) parcelas no valor mensal de R$ 5.950,00, considerada pela Auditoria como atentatória ao princípio da economicidade, dado ao seu valor, sobretudo por se tratar de um veículo que não se encontra vinculado a atividades essenciais destinadas à coletividade.

Para o Ministério Público de Contas, deve subsistir a referida irregularidade, sendo o caso da imputação de débito no valor de R$ 65.450,00, destacando-se o excessivo valor gasto para locação de um único veículo (quase seis mil reais por mês).

No entanto, ao analisar os autos, especialmente o relatório técnico (fl. 6286), observa-se que a Auditoria questiona a necessidade de contratação desse veículo, entendendo se tratar de um veículo que não se encontra vinculado a atividades essenciais destinadas à coletividade.

Trata-se, portanto, de uma avaliação subjetiva, sem elementos suficientes para comprovação de uma possível irregularidade na realização da despesa, uma vez que não me parece excessivo o valor de R$ 65.450,00 anual, pela locação de um veículo, com as características descritas (JEEP Compass completo de placa QFR 8395), tampouco a justificar uma imputação de débito, motivo pelo qual afasto a irregularidade.

Descumprimento de Resolução do TCE/PB – A Auditoria apontou inconsistências no sistema GEOPB descumpre a Resolução Normativa RN TC nº 04/17, prejudicando o controle das obras públicas.

Sem a apresentação pelo Gestor de argumentos e/ou elementos capazes de afastar as falhas, devendo ser mantida, justificando aplicação de multa e recomendações à atual gestão para providências visando ao restabelecimento da legalidade.

Não aplicação do percentual mínimo de 25% em MDE - O Órgão de Instrução registrou que as aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de 23,68% da receita de impostos, inclusive os transferidos, não atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF.

Conforme é do conhecimento deste Tribunal, tenho firmado entendimento sobre a aplicação em MDE, inclusive com a demonstração de cálculo em que considero a contribuição para a formação do FUNDEB como aplicação em Manutenção e Desenvolvimento em Educação. No entanto, em razão do conjunto de irregularidades registradas nos presentes autos, eximo-me de tecer tais considerações e acompanho o parecer ministerial pela manutenção da irregularidade, e com motivo para atrair a reprovação das contas de gestão e aplicação de multa pessoal.

PROCESSO TC Nº 08086/20

Tributária Municipal - A Auditoria apontou uma queda na arrecadação pelo Município de Lucena de tributos (ISS e IRRF) em relação aos exercícios anteriores.

O Gestor atribui o fato a fatores de abrangência nacional, como a crise econômica, que diminuiu drasticamente o poder de renda do contribuinte. Afirma que a gestão vem se esforçando para melhorar os percentuais de arrecadação, e que o suposto baixo desempenho não deve ser imputado à ingerência administrativa.

Trata-se, portanto, de uma questão que precisa de providências para correção, haja vista que é inadmissível a perda de receitas causada pela má gestão do sistema de arrecadação do Município, apesar da crise econômica enfrentada pelo país, merecendo recomendações para adoção de providências no sentido de cumprir e aperfeiçoar a arrecadação tributária municipal.

Ausência de transparência na gestão pública – Foi registrada a falta das informações exigidas no Portal da Transparência do Município.

O Gestor alega que vem constantemente melhorando a alimentação do portal e, diante dos fatos a Gestão já tomou providencias no sentido de atualizar as informações disponíveis a população pela internet, requerendo o afastamento da irregularidade.

As alegações não afastam a falha, porém, sem maiores consequências, merecendo recomendações para se evitar a repetição.

Omissão de valores da Dívida Fundada – Trata-se de ausência de registro, como dívida fundada, do valor referente às provisões matemáticas previdenciárias do RPPS municipal (R$ 37.127.276,62). Constatou-se, ainda, registro a menor do débito junto à empresa de fornecimento de água e esgoto no valor de R$ 2.901,28, assim como ausência do registro do valor referente ao débito junto à concessionária de energia elétrica, no montante de R$ 21.420,67.

A situação demonstra uma conduta administrativa não condizente com a boa gestão da coisa pública, ante a ausência de controle, transparência e integridade das informações contábeis, o que justifica a aplicação de pena pecuniária ao gestor responsável, assim como, recomendações à atual gestão para que mantenha sua Contabilidade em estrita consonância com os princípios e normas legais pertinentes.

Baixa realização de Investimentos – A Auditoria assinalou que o investimento realizado em 2019 alcançou apenas o montante de R$ 656.511,12, correspondendo a 12,22% do valor autorizado originalmente no orçamento, que correspondeu a R$ 5.371.000,00.

Logo, não há dúvidas de que o planejamento incialmente previsto na Lei Orçamentária Anual, quando da sua execução, não foi cumprida pela gestão municipal, e nem mesmo se aproxima do que foi previsto, conforme registrou o Ministério Público de Contas, uma vez que apenas 12,22% dos recursos foram aplicados em investimentos.

A falha deve ser mantida, com envio de recomendações à atual gestão para que cumpra o que está previsto na LOA, tendo em vista a importância dos investimentos para o desenvolvimento do município e melhoria da qualidade de vida da população.

Gastos com pessoal acima do limite da LRF – Os gastos com pessoal do Poder Executivo atingiram o percentual de 54,05 % da RCL, não atendendo ao limite máximo de 54% estabelecido na LRF, enquanto os gastos com pessoal do Município atingiram o percentual de 56,88 % da RCL, atendendo ao limite máximo de 60% estabelecido na LRF. Ainda de acordo com a Auditoria, com a inclusão das obrigações patronais, o percentual do Município passará para 69,87% e o do Executivo para 66,40%. A situação enseja recomendações para redução dos gastos com pessoal, visando ao cumprimento da LRF.

III - CONCLUSÃO

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, voto pelo (a):

a) emissão der Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Lucena, Sr. Marcelo Sales de Mendonça, relativas ao exercício de 2019;

b) irregularidade das contas de gestão sob a responsabilidade do Sr. Marcelo Sales de Mendonça, Prefeito Municipal de Lucena, exercício de 2019;

c) aplicação de multa ao aludido gestor, nos termos do artigo 56 da LOTCE, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

d) irregularidade das contas de gestão da Sra. Ana Maria Sales de Mendonça, responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social, com aplicação de multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

e) irregularidade das contas de gestão da Sra. Maria Eleidiane S. M. Coutinho, responsável pelo Fundo Municipal de Saúde, com aplicação de multa nos termos do artigo 56 da LOTCE, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

f) RECOMENDAÇÃO a atual gestão no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Unidade Técnica neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e

g) Encaminhar cópia desta decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura Municipal de Lucena, exercício de 2021.

É o voto.

Assinado 21 de Julho de 2021 às 09:12

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 20 de Julho de 2021 às 17:32

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 20 de Julho de 2021 às 17:42

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 20 de Julho de 2021 às 22:16

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 20 de Julho de 2021 às 17:45

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Julho de 2021 às 09:49

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL